



REQUERIMENTO

RDS

164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, ~~PL 074/12~~, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS **PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 599.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-272 de 20 11 21, 02, 2017 (a)

Elise Lopes Silverio
RF 11.333 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST

02/03/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/17 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
ZÉ TURIN

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/03/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PRO: 1663/17 de 16 h
POR: Karol

SALA: 0564/17 ÀS: 15 h ASS: Karol

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SONINHA FRANCINE
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/03/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/02/17 ÀS 14 h
POR: Karol

SALA: 01/03/17 ÀS 14 h ASS: Karol

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27, Em 21/02/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-272 de 20 11 / 21 / 02 / 18

(a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
previsto no § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/2018 AO 18 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beating

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 28, 29, Em 07/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-11

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01.272 de 20 11
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 781/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0272/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir o Programa de distribuição gratuita de fraldas descartáveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta a distribuição de fraldas gratuitas nas Unidades Básicas de Saúde seria para famílias com crianças entre zero e dois anos de idade, cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos (estadual).

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições de prosseguir em tramitação porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é de competência privativa do Prefeito dirigir a administração municipal (art. 69, inciso II, da LOM/SP), cujas atribuições são de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração, como é a distribuição de fraldas nas UBS.

O presente projeto de lei determina ao Executivo a instituição de um programa de distribuição gratuita de fraldas nas UBS atendidos certos requisitos.

No entanto, como já dissemos, não obstante a nobreza da intenção, o projeto trata de matéria que se insere na competência administrativa do Executivo, sendo relevante ressaltar que sequer lei é necessária para a sua implantação.

Acerca da impossibilidade de se determinar ao Executivo a prática de ato concreto de administração - salvo como já se disse, em casos excepcionais de prestações

REL 811/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-11

materiais que garantam em seu grau mínimo de efetividade direitos atinentes à saúde e à educação - assim já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008):

“Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções.” (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

“Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-11

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-272 de 20 11
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU